

Processo n.º 57/2017

Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho vs. Federação Portuguesa de Futebol

A C Ó R D ã O

emitido pelo

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

com a seguinte composição

Árbitros:

Nuno Albuquerque – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Pedro Melo, designado pelo Demandante

Abílio Morgado, designado pela Demandada

no

PROCEDIMENTO DE RECURSO

entre

BRUNO MIGUEL AZEVEDO GASPAR DE CARVALHO, representado pelo Dr. José Carlos A. C.

Oliveira, Advogado;

Demandante

e

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, representada pela Dr.ª Marta Vieira da Cruz,

Advogada;

Demandada

Índice

1	O início da instância arbitral	3
2	Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio	7
2.1	A posição do Demandante BRUNO MIGUEL GASPAR AZEVEDO DE CARVALHO (requerimento de arbitragem).....	7
2.2	A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)..	20
3.	Alegações	25
4	Saneamento.....	25
4.1	Do valor da causa	25
4.2	Da competência do tribunal.....	26
4.3	Outras questões.....	28
5	Fundamentação.....	29
5.1	Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada	29
6	Motivação da Fundamentação de Facto.....	35
7	Apreciação da Matéria de Direito	38
7.1	Da nulidade da nomeação de instrutor	38
7.2	Da publicação efectuada e da subsunção à norma punitiva.....	41
7.3	Da incorreta determinação e graduação da medida da sanção	60
8	Decisão	61

ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 O início da instância arbitral

São Partes na presente arbitragem Bruno Miguel Azevedo Gaspar de Carvalho, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Demandada/Recorrida.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão proferida e notificada em 25 de Agosto de 2017 pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Processo Disciplinar n.º 98-16/17.

Neste Processo Disciplinar foi aplicada ao Demandante a sanção de suspensão por três meses e, acessoriamente, a multa de € 510,00, por via da publicação na rede social Facebook no dia 16-12-2016 de afirmações que consubstanciariam a prática do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 123.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol [cf. texto consolidado aprovado em 29 de junho de 2016, disponível em <http://www.fpf.pt/pt/>, o qual, salvo eventual menção em sentido diferente, é o considerado na presente arbitragem].

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 4 de Setembro de 2017 (cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD), a revogação da decisão disciplinar recorrida e a sua absolvição da prática da infração disciplinar por que foi sancionado ou, quando muito, a redução da sanção concretamente aplicada ao arguido reduzida para 13 dias e a de multa de 1 UC.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, pronuncia-se pela total improcedência do pedido do Demandante.

Requeru também a Demandada que lhe fosse reconhecida uma isenção de taxa de arbitragem.

O Demandante designou como árbitro Pedro Melo.

A Demandada designou como árbitro Luís Miguel Simões Lucas Pires.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 25 de Setembro de 2017 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou poder o Demandante pronunciar-se oralmente em audiência;
- se determinou, em face da apreciação dos requerimentos das partes a este respeito a audição do Dr. Tiago Craveiro, na qualidade de diretor-geral da Demandada, respondendo este aos factos constantes sob os n.ºs 4 a 27 do requerimento inicial;
- se determinou a prestação de depoimento das testemunhas arroladas pelo Demandante e a apresentar em julgamento;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Assim, em 27/10/2017, foram inquiridas na sede deste Tribunal:

1. TIAGO CRAVEIRO, diretor-geral da demandada;
2. NUNO SARAIVA, diretor de comunicação do Sporting Clube de Portugal;
3. PAULO ALMEIDA, funcionário do Sporting Clube de Portugal.

Para inquirição do Demandante foi agendando o dia 21/11/2017.

No dia 09/11/2017, o árbitro designado pela Demandada, Miguel Lucas Pires, renunciou ao cargo, facto de que as partes foram notificadas em 13/11/2017, tendo sido concedido à

Demandada o prazo de cinco dias para designar novo árbitro, nos termos do disposto no artigo 28.º da LTAD.

Em 16/11/2017 foram as partes notificadas que a diligência agendada se encontrava sem efeito, em virtude de se encontrar por constituir novo colégio arbitral.

Em 21/11/2017 foi nomeado árbitro pela Demandada Abílio Morgado, que juntou a sua declaração de aceitação do encargo no mesmo dia.

Tendo os Árbitros designados pela Demandante e pela Demandada renovado a escolha do Árbitro Presidente do Colégio Arbitral, foram, em 23/11/2017, as partes notificadas da nova constituição do colégio arbitral.

Foi, nos termos do artigo 31.º, n.º 2 da LTAD, suscitada a intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, pronunciando-se o Colégio Arbitral, desde logo, pela manutenção dos atos processuais já praticados, nomeadamente as peças processuais e a audiência preliminar realizada no dia 27.10.2017.

Em 27/11/2017 as partes foram notificadas para, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 2, da LTAD, se pronunciarem acerca do aproveitamento desses mesmos atos, tendo as mesmas anuído, expressamente, pela manutenção dos mesmos.

Em 29/11/2017 foram os presentes autos remetidos ao Tribunal Central Administrativo Sul, para a obtenção de decisão por parte do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul quanto à manutenção dos atos praticados.

Em 14/12/2017, o Presidente do TAD foi notificado da decisão do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul no sentido do aproveitamento dos atos já praticados, facto de que as partes foram igualmente notificadas.

Foi designado o dia 04/01/2018, pelas 15:30, para inquirição do Demandante, tendo, no dia e hora designados, o Demandante prestado declarações na sede deste Tribunal.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.

2 Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

2.1 A posição do Demandante BRUNO MIGUEL GASPAS AZEVEDO DE CARVALHO (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial o Demandante, Bruno Miguel Gaspar Azevedo de Carvalho, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “O presente recurso vai interposto do Acórdão da Secção Não Profissional do CD da FPF proferido em 25 de Agosto de 2017 (e notificado na mesma data), no âmbito do processo disciplinar n.º 98-16/17, que condenou, entre outros, o ali arguido e aqui demandante na sanção de suspensão por três meses e, acessoriamente, em multa de € 510,00, pela prática da infração disciplinar de ameaças e ofensas à honra, consideração e dignidade, prevista no artigo 123.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (doravante RD).”

2. “As referidas sanções dizem respeito a uma publicação feita pelo demandante na rede social Facebook, no dia 16 de Dezembro de 2016, em que tecia duras críticas à conduta da demandada a respeito da contabilização de títulos nacionais.”
3. “O demandante não se conforma com a referida decisão e entende que a mesma deve ser revogada por este Tribunal (...), a adequada apreciação da prova e aplicação do direito aos factos conduz à sua absolvição; e mesmo quando se entendesse ser de o sancionar, sempre se concluiria que a sanção aplicada é manifestamente desproporcional.”
4. “Nos termos conjugados do disposto nos artigos 202.º n.º 3, 221.º n.º 4 e 223.º n.º 1 do RD aplicável à época 2016/2017, as funções instrutórias são exercidas por um instrutor nomeado por sorteio pela Direcção da FPF, à qual incumbe a direcção do inquérito e da instrução em processo disciplinar.”
5. “Nos presentes autos, descortina-se a fls. 3 a menção da conclusão dos autos, imediatamente após a sua instauração, à *Comissão de Instrução Disciplinar*, órgão estatutariamente inexistente, bem como um despacho manuscrito em que a intitulada *Coordenadora da CID* nomeia a Exma. Senhora instrutora.”
6. “(...) tal nomeação é, em face dos sinais dos autos, nula, por ser efectuada por quem não dispõe de competência para tanto.”
(...)
7. “(...) nos termos do artigo 221.º n.º 4 do RD, a direcção das fases de inquérito e de instrução em processo disciplinar compete à Direcção da FPF e não ao Conselho de Disciplina.”
8. “Ou seja: não só a deliberação não confere à CID quaisquer poderes para proceder à nomeação de instrutores, que por isso – e mesmo independentemente de se saber, a montante, se a Direcção *podia* delegar essa sua competência, e se o havia feito de forma válida e eficaz – não tinha competência esse efeito,”

9. “como ainda coloca a mesma Comissão sob a alçada do (“*responde ao*”) Presidente do Conselho de Disciplina, quando o RD é claro em atribuir a direcção do inquérito e da instrução à Direcção.”
10. “A decisão recorrida não sustenta a sua convicção na validade da nomeação de instrutor em qualquer elemento dos autos e atropela, com essa sua profissão de fé, o elemento mais basilar do processo disciplinar – as regras de competência, isto é, *quem pode fazer o quê*.”
11. “(...) a Direcção da FPF é o órgão regulamentarmente competente para nomear os instrutores, competência essa indelegável e que, em concreto, nem sequer foi delegada;”
12. “O acto de criação da CID (...), não lhe atribui quaisquer competências concretas, e muito menos atribui à sua Coordenadora, figura que nem reconhece, a competência para nomear instrutores (que o RD atribui à Direcção);”
13. “O acto de criação da CID não foi publicado;”
14. “E o acto de nomeação praticado pela Coordenadora da CID não invoca ou menciona a suposta deliberação anterior que legitimaria a sua actuação – nem o podia fazer, pois essa (...) inexistente.”
15. “(...) as competências disciplinares da FPF nesta matéria assumem natureza pública, conforme é por todos pacificamente aceite, razão pela qual lhes são aplicáveis as regras de procedimento administrativo, em particular o disposto nos artigos 36.º e 44.º e seguintes do CPA.”
16. “(...) o acto de criação da CID viola o RD (221.º n.º 4), e o princípio transversal da separação de funções instrutórias e decisórias, ao estabelecer que a função instrutória fica sob a alçada do presidente do órgão decisório.”
17. “(...) a nomeação efectuada pela “Coordenadora da CID” é assim inexistente, ou nula, o que determina a invalidade de todo o processado subsequente,”

18. “O demandante foi condenado pela alegada prática da infracção disciplinar prevista e punida no artigo 123.º n.º 1 do RD, segundo o qual *“O dirigente de clube que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC”.*”
19. “De acordo com a decisão recorrida, o demandante teria preenchido aquele ilícito por via da publicação na rede social Facebook no dia 16-12-2016 com o seguinte teor: *A atitude da FPF de actualizar os títulos nacionais, hoje no seu site, desrespeitando a verdade e a história, demonstra a incompetência e a cobardia dos seus dirigentes, que tudo defendem menos a verdade desportiva e o futebol. O ano de 2016 é, depois do apito dourado, o período mais negro do futebol português e os seus actuais dirigentes máximos os grandes responsáveis. O tempo dos portugueses corajosos, inteligentes, justos e responsáveis já lá vai. Agora esses são só os cidadãos comuns, tendo ficado o dirigismo máximo desportivo entregue ao oposto, o que muito nos deve entristecer e envergonhar. Se acham que estas atitudes ficam sem resposta estão muito enganados, pois a verdade vem sempre ao de cima, mesmo que seja necessário escavar no esgoto até lá chegar. Somos 3,5 milhões de Sportinguistas, que amam uma Instituição centenária, que merecem e exigem respeito. (Nota: Imagem anexa - Por falar em falta de respeito junto a forma provocatória e concertada que estas atitudes vão provocando em alguma comunicação social - perderam a vergonha toda!)*”
20. “O demandante assumiu (...) na sua defesa, ter sido o autor das afirmações contidas na publicação em causa.”

21. “Fê-las suportado em factos históricos e no seu flagrante desrespeito por quem os deveria preservar e honrar, por ser essa a sua função legal e estatutária,” “mas fê-las, sobretudo, (des)motivado por um determinado modo de agir dos responsáveis federativos que se havia revelado altamente reprovável.”
22. “Entre 1921/22 e 1937/38, a única competição oficial de futebol de âmbito nacional era o Campeonato de Portugal, disputado num formato de eliminatórias e na sequência dos campeonatos regionais, que serviam de apuramento. Durante esses 17 anos, o vencedor do Campeonato de Portugal era, naturalmente, o campeão nacional de futebol.”
23. “O Campeonato de Portugal foi assim a primeira prova nacional de futebol – era o título máximo entre 1921/1922 e 1937/1938, e aos vencedores dessa competição se referiam os jornais da época (fonte histórica de inegável importância) como os campeões nacionais de futebol.”
(...)
24. “Em 1934/35, para estudar a viabilidade da realização de um campeonato nacional no regime de *todos contra todos* (empregada de relevo atentas as dificuldades de deslocação da época), foi criado a título **experimental** (adjectivo que surge múltiplas vezes nas actas da Federação Portuguesa de Futebol da época) um novo formato de campeonato, denominado Campeonato da Liga.”
25. “Este campeonato teve uma curta existência, de 1934/35 até 1937/38. Durante essas quatro épocas, o Campeonato da Liga coexistiu em paralelo com o Campeonato de Portugal, somente como forma de realizar a pretendida experiência; o título de campeão nacional continuou, durante esse período, a ser atribuído ao vencedor do Campeonato de Portugal.”
26. “Finda a experiência, e reunidas as condições desportivas e financeiras (requisitos essenciais que levaram a promover a título ‘experimental’ os Campeonatos da Liga), a

FPF decidiu, em 1938/39, remodelar a orgânica das competições nacionais, o que se traduziu em acabar simultaneamente com os Campeonatos de Portugal e da Liga e estabelecer como prova principal o Campeonato Nacional (que passaria a sagrar o campeão nacional) e a Taça de Portugal como nova prova do panorama nacional e a segunda em grau de importância.”

(...)

27. “(...) o Campeonato de Portugal foi a competição que histórica, lógica e reconhecidamente precedeu o Campeonato Nacional como aquela cuja conquista atribuía o título de campeão nacional. Durante 4 anos, em antecipação e como experiência de uma mudança de formato dessa competição, com ele coexistiu a denominada liga experimental, uma prova fechada disputada entre clubes convidados; terminada a experiência, procedeu-se a uma reformulação do modelo competitivo e o Campeonato de Portugal sofreu uma mudança de nome e de estrutura.”
28. “O título de campeão da modalidade que era conferido pelo Campeonato de Portugal entre 1922 e 1938 passou a ser conferido, a partir de 1939, pela Campeonato da I Liga / I Divisão (que presentemente adopta a denominação comercial Liga NOS).”
29. “Aquilo a que se assistiu em 1938 foi uma reestruturação do modelo competitivo do futebol português, criando-se o Campeonato Nacional da I Divisão, que a partir de então passou a coroar o Campeão Nacional, título que até então era atribuído ao vencedor do Campeonato de Portugal.”
30. “Razão pela qual, em reconhecimento do real significado que à época tinha a conquista do Campeonato de Portugal, é de elementar justiça reconhecer aos seus vencedores a qualidade de campeões nacionais de futebol nas épocas respectivas.”
31. “É tendo presente os factos históricos descritos que o aqui demandante, na qualidade de Presidente do Sporting Clube de Portugal, encetou contacto com a FPF no sentido de se certificar que os mesmos não seriam obnubilados,” “e de pugnar pelo devido

reconhecimento dos títulos nacionais conquistados entre 1922 (data da criação do Campeonato de Portugal) e 1938 (data da sua última edição, antes da referida reestruturação).”

(...)

32. “Esperava o demandante (...) vir a obter algum tipo de resposta ou comentário acerca daquela pretensão – fossem positivos, negativos, ou visando obter ou fornecer esclarecimentos ou elementos adicionais.”
33. “O demandante insistiu, por diversas vezes e ao longo dos meses seguintes, em várias reuniões,” “sendo que as únicas respostas que logrou obter da parte dos responsáveis federativos, designadamente do Sr. Tiago Craveiro, foram sempre evasivas, tais como *“estamos à procura de elementos”, “não há documentos”, etc.*”
34. “(...) os meses foram passando e da parte da FPF e dos seus dirigentes o silêncio era total.”
35. “Insatisfeito com a ausência de resposta ao longo de tanto tempo, o demandante decidiu tornar conhecida a sua posição no Verão de 2016, expondo publicamente as razões pelas quais se impunha, e continua a impor, o reconhecimento dos títulos nacionais conquistados por diversos clubes entre 1922 e 1938.”
36. “Foi ainda mantendo esse silêncio, e mantendo o demandante *às escuras*, que, de forma sub-reptícia, no dia 15 ou 16 de Dezembro de 2016 o site oficial da FPF foi alvo de uma ligeira mas reveladora alteração.”
37. “(...) até meados de Dezembro de 2016 o site oficial da FPF não continha qualquer elenco histórico dos vencedores do Campeonato de Portugal disputado entre 1922 e 1938; por outro lado, onde antes se listavam os títulos da Taça de Portugal, contavam-se naturalmente os obtidos desde o início dessa competição, em 1939 – cfr. doc. 6 (*print screen* do site previamente à alteração de Dezembro) e doc. 6A (revista oficial da Taça de Portugal da época 2014/2015, onde se referem todas as finais desta

competição, sendo a primeira a vitória da Associação Académica de Coimbra no dia 25 de Junho de 1939).”

38. “(...) com a alteração realizada em meados de Dezembro de 2016 a FPF passou a contabilizar os Campeonatos de Portugal disputados entre 1922 e 1938 conjuntamente com as Taças de Portugal; e agregou aos Campeonatos da I Liga/I Divisão os denominados Campeonatos da Liga (experimentais).”
 39. “(...) mesmo sabendo que meses antes o Sporting Clube de Portugal, por intermédio do demandante, havia suscitado a questão directamente junto da FPF, formulando o argumento de que os Campeonatos de Portugal deveriam ser contabilizados como títulos de campeão nacional, fornecendo elementos históricos que apontavam de forma concludente nesse sentido e tentado insistentemente obter uma resposta, a FPF optou por disfarçadamente introduzir uma modificação no seu site oficial em sentido oposto (e, como se viu, *historicamente errado*), prescindindo de qualquer comunicação formal ou sequer informal ao Sporting Clube de Portugal ou ao seu presidente.”
 40. “E tudo isto em patente contradição com a informação constante do seu site, e que se manteve, de acordo com a qual os vencedores do Campeonato de Portugal *eram considerados os campeões da modalidade em Portugal*.”
 41. “(...), esta atitude, mesmo que fosse – que não é – histórica e materialmente acertada, é altamente criticável do ponto de vista da conduta adoptada.”
 42. “(...) em lugar de expor frontalmente ao demandante as eventuais razões – que até hoje se desconhecem – de uma discordância, dando assim resposta à sua pretensão que repetidamente manifestara, a FPF optou por nada dizer,” “limitando-se a introduzir sub-repticiamente uma alteração no seu site que, sendo discreta, constituiu a primeira explicitação de uma sua posição sobre o assunto.”
- (...)

43. “Independentemente sequer (...) do acerto da decisão, que, sendo altamente discutível, não é essencial para o que aqui releva: o legítimo exercício do direito do demandante à crítica e à indignação perante actos que de qualquer pessoa seriam reprováveis, e são inaceitáveis de quem se encontra no exercício de poderes públicos.”
44. “Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da LBAFD, “[o]s títulos desportivos, de nível nacional ou regional, são conferidos pelas federações desportivas”.”
45. “O reconhecimento e elenco do histórico desses títulos desportivos é uma clara manifestação do exercício dessa prerrogativa de natureza pública por parte da FPF, razão pela qual o demandante se lhe dirigiu com a referida pretensão.”
46. “No desempenho dessa atribuição legal, a FPF encontra-se vinculada aos princípios constitucionais e legais por que se deve reger a actuação da administração pública, designadamente os princípios da boa-fé e da transparência, bem como ao dever de lealdade consagrado no artigo 3.º dos Estatutos da FPF.”
47. “Ao actuar da forma descrita, a FPF violou de forma clara e grave os aludidos princípios e deveres perante o demandante e o clube que dirige e representa,”
48. “porquanto, face a uma sua solicitação expressa (e repetida insistência), optou por não oferecer qualquer resposta ou satisfação, surpreendendo-o com uma tomada de posição contrária, injustificada e não fundamentada.”
49. “A demandada não só deixou uma expressa solicitação sem resposta durante largos meses, como adoptou depois uma conduta que colide com (*rectius*, nega) a pretensão invocada, de forma enviesada e obscura,” “e tudo em flagrante desrespeito pela verdade desportiva histórica, tal como reconhecida em documentos oficiais da própria FPF e ainda no seu próprio site – o que, reitera-se sempre, nem é o mais relevante.”
50. “(...) a conduta da FPF assume contornos ainda mais reprováveis quando se constata a sua questionável bondade à luz dos elementos históricos que, sem pretensão de exaustividade, se deixaram explanados” “mas ela não deixaria de ser inaceitável

mesmo quando os seus desiderato e conclusão fossem legítimos e acertados – o que não é o caso.”

(...)

51. “As afirmações sob análise nunca tiveram o propósito de rebaixar ou humilhar fosse quem fosse; trata-se de uma crítica reportada a determinadas condutas e decisões relativas a interesses representados pelo demandante e que contendem com competências e poderes de natureza pública, que se identificaram precisamente. O demandante não lançou uma ofensa gratuita; formulou um juízo de valor, alicerçado em condutas reprováveis assumidas e nunca negadas pela demandada.”

(...)

52. “(...) as questões abordadas revestem-se de interesse público e grande notoriedade social e desportiva, pelo que reclamam uma discussão livre, aberta e desagrilhoada, o que sempre conduziria à prevalência da liberdade de expressão sobre outros direitos fundamentais que se pudessem julgar perigados – que nem foram.”

53. “A conduta do arguido, materializada na publicação de Facebook, não formula sobre a conduta da demandada – sustentada em factos que esta não desmentiu – qualquer juízo ofensivo da sua honra e consideração, antes sendo a própria conduta da demandada uma conduta censurável, por violar grosseiramente os princípios éticos e jurídicos a que estava vinculada.”

54. “Tal atitude, além de eticamente reprovável, é grosseiramente violadora dos deveres e princípios legais a que a FPF e os seus dirigentes estão adstritos na prossecução dos poderes de natureza pública que a lei lhe confere, designadamente o de atribuir títulos desportivos nacionais.”

55. “Os juízos formulados pelo demandante, proferidos no contexto em que foram, não são integradores do tipo legal objectivo do ilícito disciplinar em causa, porquanto as afirmações em causa foram publicadas no contexto da defesa dos interesses do clube

e sociedade desportiva de que o demandante é legal representante, cumprindo-lhe tal defesa e não aceitar passivamente a conduta da demandada, que, a todos os títulos, merece juízo altamente crítico.”

56. “O demandante não contestou de forma falsa e infundada a actuação da demandada, antes criticou a sua conduta baseado em factos objectivamente censuráveis que a mesma nem sequer infirma.”
 57. “(...) a forma como as liberdades de expressão e de crítica foram exercidas não poderia merecer censura disciplinar, posto que a publicação em causa se limita a emitir uma opinião quanto a uma situação concreta, com abundante e indesmentida base factual, e tanto mais que essa situação se reveste de interesse público e social relevante.”
 58. “Mesmo quando se entendesse que a conduta do demandante é ilícita e deve ser disciplinarmente censurada(...),” “sempre se dirá que a sanção aplicada se revela manifestamente exagerada, por indevida valoração das circunstâncias factuais apuradas e desrespeito das disposições regulamentares aplicáveis.”
 59. “O acórdão recorrido, partindo de uma moldura sancionatória de suspensão de um mês a um ano e multa de 3 a 8 UC, acaba por determinar a aplicação ao arguido de sanções de suspensão por 3 meses e multa de 5 UC.”
 60. “Aplica, portanto, sanção de suspensão correspondente ao triplo do limite mínimo da moldura abstractamente aplicável, e de multa situada praticamente a meio da moldura.”
 61. “A fundamentação adiantada para semelhante gravosidade sancionatória resume-se a genéricas menções de que o arguido teria actuado com dolo directo; de que o grau de ilicitude seria elevado; e de que o arguido, enquanto dirigente desportivo, tem uma função de especial responsabilidade.”
- (...)

62. “Do mesmo modo, as supostas responsabilidades acrescidas do demandante são impertinentes para o exercício da determinação da medida da sanção que ali cabia empreender.”
63. “É que na determinação da medida sanção não se pode recorrer às circunstâncias que fazem parte do tipo, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, uma vez que tais circunstâncias já são levadas em linha de conta na determinação da própria moldura abstractamente aplicável; a sua consideração levaria, assim, a uma dupla valoração em prejuízo do sujeito sancionado, pelo que se encontra vedada.”
64. “Por outro lado, a devida ponderação de todas as demais circunstâncias respeitantes aos factos em causa militam precisamente em sentido favorável ao demandante.”
65. “Desde logo, por todas as considerações acima expendidas relativas à indesmentida base factual em que o mesmo se suportou, bem como a importância da liberdade de expressão numa sociedade livre e democrática e à sua imperturbável amplitude quando se ancore em suportes factuais verdadeiros – como foi o caso – pois que mesmo quando se entendesse dever esse exercício ser censurado, aquela circunstância sempre relevaria na determinação da medida da sanção.”
66. “Além disso, e conforme assinalado no facto provado 13, cabe sublinhar a inexistência de qualquer registo disciplinar relevante respeitante ao arguido naquela época desportiva, o que depõe inequivocamente no sentido de uma personalidade conforme ao Direito.”
67. “Inexistem, de resto, quaisquer outras circunstâncias respeitantes aos factos em causa que militem *contra* o arguido (52.º n.º 2 RD), e que portanto impusessem a aplicação de sanção acima do mínimo da moldura.”
68. “Em conclusão, todos os factores elencados – quer os que foram indevidamente considerados, quer os que não foram devidamente valorados – concorrem no sentido

de no caso concreto a determinação da medida da sanção se quedar pelo mínimo da moldura sancionatória abstractamente aplicável.”

69. “Tudo razões pelas quais a medida da sanção que eventualmente viesse a ser determinada, se situada acima desse limite mínimo, sempre seria excessiva e violaria de forma manifesta o princípio da proporcionalidade previsto nos artigos 9.º do RD e 7.º do CPA.”
70. “Assim, e quando muito, a sanção de suspensão concretamente determinada sempre se deveria ter quedado pelo mínimo regulamentarmente admissível.”
71. “Acresce ainda que a sanção concretamente determinada deve ser atenuada, em razão da verificação de duas circunstâncias atenuantes.”
72. “Desde logo, e em primeiro lugar, porque como a própria decisão recorrida reconhece, verifica-se a circunstância atenuante especificamente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º, bom comportamento anterior, o que inequivocamente resulta do facto provado 13 (ausência de qualquer condenação na aludida época desportiva).”
73. “Em consequência, e por força do disposto no n.º 3 do artigo 43.º, a sanção concretamente aplicada ao arguido deve ser reduzida em um terço, ou seja, passando do mínimo de suspensão de 1 mês (30 dias) para 20 dias, e de multa de 3 UC para 2 UC.”
74. “Para além disso, e em segundo lugar, deve ainda a sanção ser ainda atenuada nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do RD, cuja aplicação se justifica plenamente no caso sob apreciação.”
75. “(...) o acórdão recorrido ignora a circunstância de o aqui demandante ter cumprido já três (!) sanções de suspensão que vieram a ser reduzidas ou anuladas (o que diz algo, também, sobre a apetência dos órgãos disciplinares em puni-lo além do razoável).”
(...)

76. “(...) a circunstância descrita é subsumível à norma aberta do artigo 42.º n.º 2 do RD, pelo que, em aplicação dos números 3 e 5 do artigo 43.º, a sanção concretamente aplicada ao arguido (já atenuada) deve ser novamente reduzida em um terço, ou seja, e com os devidos arredondamentos, passando a de suspensão de 20 dias para 13 dias e a de multa de 2 UC para 1 UC.”

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (Contestação)

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL veio alegar essencialmente o seguinte:

1. “A decisão impugnada não enferma de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.”
(...)
2. “(...) a “CID” foi criada por deliberação da Direção da FPF, em reunião de 04.10.2016.”
3. “Deliberação a que foi dada publicidade, conforme se pode consultar em: <http://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/10771>”
4. “Através de tal deliberação, a Direção da Demandada delegou os poderes que lhe foram atribuídos através do Regulamento Disciplinar em matéria de instrução de processos disciplinares – incluindo, evidentemente, o poder de nomear instrutor para os processos.”
5. “Tais poderes não são indelegáveis porquanto não correspondem à globalidade dos poderes da Direção, não são poderes suscetíveis de serem exercidos sobre o próprio

- delegado e não são poderes a exercer pelo delegado fora do âmbito da respetiva competência territorial (cfr. artigo 45.º do CPA).”
6. “Por outro lado, a “CID” é tão-somente uma designação dada a um conjunto de funcionários e prestadores de serviços da Federação Portuguesa de Futebol (agentes administrativos, para estes efeitos) a quem foram atribuídas tarefas e funções de instrução de processos disciplinares.”
 7. “Isto significa que a “CID” não é um órgão administrativo, porquanto não é um centro institucionalizado titular de poderes e deveres para efeitos da prática de atos jurídicos imputáveis à pessoa coletiva (cfr. artigo 20.º, n.º 1 do CPA).”
 8. “(...) o poder disciplinar cabe ao órgão da Demandada que é o Conselho de Disciplina (artigo 43.º do RJFD) e não à CID,”
 9. “E são os atos praticados pelo Conselho de Disciplina que são imputáveis à pessoa coletiva Federação Portuguesa de Futebol e não os atos praticados pela CID.”
 10. “Não existe portanto, a invocada inexistência ou nulidade da nomeação efetuada pela Coordenadora da CID.”
 11. “Mesmo que assim não se entenda – o que se concede apenas por dever de patrocínio – sempre estaríamos perante uma incompetência relativa, geradora de anulabilidade do ato de nomeação.”
 12. “Porém, mesmo que assim se entenda, os atos anuláveis são sanáveis pelo decurso do tempo, designadamente, pelo decurso do prazo de impugnação do mesmo, isto é, 3 meses (artigo 58.º, n.º 1, b) do CPTA).”
 13. “Ora, o ato que o Demandante coloca em causa foi praticado a 28 de dezembro de 2016 pelo que o prazo de impugnação contenciosa há muito caducou e o ato (eventualmente) anulável cristalizou-se na ordem jurídica.”
- (...)

14. “No caso concreto, ainda que a Coordenadora da CID (...) não tivesse competência para sortear o instrutor para este processo em concreto, mas sim a Direção, o conteúdo do ato seria sempre o mesmo, porque dependeu única e exclusivamente da sorte.”
(...)
15. “O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa, à semelhança do que é previsto nos artigos. 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.”
16. “A nível disciplinar, (...), os valores protegidos com estas normas são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.”
(...)
17. “Em abstrato, o universo de condutas suscetíveis de ferir a honra, pode dividir-se em três conjuntos de condutas. Em primeiro lugar, diz-nos a doutrina, encontramos a injúria, que se consubstancia na «violação da honra perpetrada de maneira direta (na forma mais simples e comum: isto é, perante a vítima)». Para além disso, a difamação consiste «na imputação a outrem de factos ou juízos desonrosos efetuada, não perante o próprio, mas dirigida, veiculada através de terceiros», «mesmo [que] sob a forma de suspeita».”
18. “Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.”

19. “O que não é prejudicado pelo facto da mesma conduta ser qualificada quer como crime quer como ilícito disciplinar, porquanto o regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal.”
- (...)
20. “(...) o Demandante excedeu o que se pode afirmar ser uma crítica dura.”
21. “O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.”
22. “(...) se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.”
23. “(...) o juízo de valor é ilegítimo, ainda que no âmbito do exercício da liberdade de expressão, quando se dirige ao visado em si mesmo. E dizer que alguém é incompetente ou covarde, irresponsável ou injusto atinge-o na sua honra e reputação.”
24. “O Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos órgãos da FPF, na medida em que tais declarações visam denegrir a seriedade e o profissionalismo dos dirigentes da Demandada, colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.”
- (...)
25. “Em qualquer caso, o que ficou expressa na publicação do Facebook foi a opinião e a interpretação dos factos por parte do Demandante, que não são mais do que a sua perceção da realidade, mesmo que tal não tenha correspondência com os factos apurados em sede de contagem dos títulos de campeão nacional.”

26. “(...) dizer que o houve incompetência, cobardia, irresponsabilidade ou injustiça por parte da FPF, está longe de ter uma base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo não só ao desempenho dos dirigentes mas à própria instituição FPF.”
27. “E a petição inicial apresentada nos autos manifesta a continuidade destas conjeturas, opiniões e convicções pessoais,”
28. “O que não afasta a ilicitude das declarações publicadas no Facebook, quanto muito adensa-a.”
29. “Não há como não considerar ofensivas da honra e reputação dos dirigentes da FPF, publicações que dizem que os mesmos são incompetentes e cobardes.”
(...)
30. “(...) quando à eventual forte convicção pessoal que tornaria impune o Demandante, sempre se dirá que uma coisa é a interpretação mais ou menos acertada ou a diligência maior ou menos da atuação de uma instituição e outra coisa, bem diferente, é acusar tal instituição de que o desempenho menos acertado decorreu de um ato de incompetência ou cobardia.”
(...)
31. “Do ponto de vista das exigências de prevenção geral, a natureza e a relevância do bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito em questão e as concretas consequências do cometimento de tais infrações disciplinares tem repercussões (negativas) no fenómeno desportivo.”
(...)
32. “(...) no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, é de notar que o Demandante escolheu utilizar um meio de ampla difusão e divulgação (o Facebook), bem sabendo que ao fazê-lo teria um vastíssimo leque de destinatários, o

que (para além de reportar a concreta ilicitude objetiva dos factos) revela para aferição da intensidade do dolo do agente.”

33. “(...) o Demandante agiu com dolo direto, isto é, com vontade intencional dirigida à realização do facto.”
34. “Relativamente à questão da ilicitude, cabe ainda assinalar que a infração praticada pelo arguido está tipificada no RD da FPF de 2016 como ilícito grave e que há desde logo que ter em conta a especial função de responsabilidade que o Demandante exerce uma vez que é presidente da Direção do Sporting Clube de Portugal, pelo que seria expectável esperar comportamento diferente.”
35. “Sendo certo que não foi sancionado em 2016/2017, não é totalmente cristalino que o Demandante tem uma personalidade conforme ao Direito (cfr. artigo 129 da petição), sendo até demonstrativo do contrário o facto de ter tantos processos disciplinares desta índole a correrem por factos por si praticados.”
- (...)

3. Alegações

As partes produziram alegações orais no decurso da audiência realizada, tendo, tanto Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

4 Saneamento

4.1 Do valor da causa

O valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*.

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no art.º 44.º o seguinte:

“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“...questões emergentes da*

aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio (¹).

4.3 Outras questões

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

¹ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado*, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34). Sobre esta temática, cfr. ainda, Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in *Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.

5 Fundamentação

5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência realizada e a demais constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. A Comissão de Instrução Disciplinar (“CID”) foi criada por deliberação da Direção da FPF, em reunião de 04.10.2016.
2. Deliberação a que foi dada publicidade, conforme se pode consultar em: <http://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/10771>.
3. Através de tal deliberação, a Direção da Demandada delegou os poderes que lhe foram atribuídos através do Regulamento Disciplinar em matéria de instrução de processos disciplinares - incluindo o poder de nomear instrutor para os processos.

4. Na rede social *Facebook* designada Bruno de Carvalho (@PresidenteSportingClubePortugal) foram publicadas no dia 16 de Dezembro de 2016, as seguintes declarações: *“A atitude da FPF de actualizar os títulos nacionais, hoje no seu site, desrespeitando a verdade e a história, demonstra a incompetência e a cobardia dos seus dirigentes, que tudo defendem menos a verdade desportiva e o futebol. O ano de 2016 é, depois do apito dourado, o período mais negro do futebol português e os seus actuais dirigentes máximos os grandes responsáveis. O tempo dos portugueses corajosos, inteligentes, justos e responsáveis já lá vai. Agora esses são só os cidadãos comuns, tendo ficado o dirigismo máximo desportivo entregue ao oposto, o que muito nos deve entristecer e envergonhar. Se acham que estas atitudes ficam sem resposta estão muito enganados, pois a verdade vem sempre ao de cima, mesmo que seja necessário escavar no esgoto até lá chegar. Somos 3,5 milhões de Sportinguistas, que amam uma instituição centenária, que merecem e exigem respeito. (Nota: Imagem anexa – por falar em falta de respeito junto a forma provocatória e concertada que estas atitudes vão provocando em alguma comunicação social – perderam a vergonha toda!)”*.
5. A página em questão é da autoria de Bruno de Carvalho, Presidente da Direção do Sporting Clube de Portugal.
6. Na referida página aparece a fotografia do Sr. Presidente da Direção do Sporting Clube de Portugal, Bruno de Carvalho.
7. O conteúdo escrito é da autoria do Demandante.
8. As declarações proferidas/publicadas através da sua página do *Facebook* foram objeto de reprodução na comunicação social.
9. A publicação teve elevada repercussão pública e objeto de inúmeros comentários e partilha com outros utilizadores daquela rede social.

10. A publicação do Demandante teve como objetivo expressar a sua opinião e indignação acerca da forma como a questão dos títulos nacionais estava a ser tratada pela Demandada.
11. Para elaborar a referida publicação o Demandante suportou-se em factos históricos compilados pelo Sporting Clube de Portugal e por considerar que os mesmos estavam a ser desrespeitados por quem os deveria preservar e honrar, por ser essa a sua função legal e estatutária, mas, sobretudo, (des)motivado por um determinado modo de agir dos responsáveis federativos que considerou reprovável.
12. Tendo presente os factos o Demandante, na qualidade de Presidente do Sporting Clube de Portugal, encetou contacto com a FPF no sentido de se certificar que os mesmos não seriam obnubilados e de pugnar pelo devido reconhecimento dos títulos nacionais conquistados entre 1922 (data da criação do Campeonato de Portugal) e 1938 (data da sua última edição, antes da referida reestruturação).
13. Esperava o demandante vir a obter algum tipo de resposta ou comentário acerca daquela pretensão – fossem positivos, negativos, ou visando obter ou fornecer esclarecimentos ou elementos adicionais.
14. O demandante insistiu, por diversas vezes e ao longo dos meses seguintes, em várias reuniões, sendo que as respostas que logrou obter da parte dos responsáveis federativos, designadamente do Dr. Tiago Craveiro, foram tais como *“estamos à procura de elementos”*, *“não há documentos”*.
15. Insatisfeito com a ausência de resposta ao longo de tanto tempo, o demandante decidiu tornar conhecida a sua posição no Verão de 2016, expondo publicamente as razões pelas quais se impunha, e continua a impor, o reconhecimento dos títulos nacionais conquistados por diversos clubes entre 1922 e 1938.
16. No dia 15 ou 16 de Dezembro de 2016 o site oficial da FPF foi alvo de uma alteração: até meados de Dezembro de 2016 o site oficial da FPF não continha qualquer elenco

- histórico dos vencedores do Campeonato de Portugal disputado entre 1922 e 1938; por outro lado, onde antes se listavam os títulos da Taça de Portugal, contavam-se os obtidos desde o início dessa competição, em 1939.
17. Com a alteração realizada o site da FPF passou a contabilizar os Campeonatos de Portugal disputados entre 1922 e 1938 conjuntamente com as Taças de Portugal; e agregou aos Campeonatos da I Liga/I Divisão os denominados Campeonatos da Liga (experimentais).
 18. A FPF não deu qualquer resposta ou satisfação à solicitação efetuada pelo Demandante e pelo Sporting Clube de Portugal.
 19. A publicação não teve um propósito injurioso, não tendo sido feita com o objetivo de ofender a Federação ou os seus dirigentes.
 20. As questões abordadas revestem-se de interesse público e grande notoriedade social e desportiva.
 21. Na época desportiva 2016/2017, não consta averbada qualquer sanção disciplinar no cadastro do Demandante.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas nas audiências realizadas:

a) TIAGO CRAVEIRO

A instâncias do Ilustre Mandatário do Demandante (minuto 08:27), afirmou que se recorda de ter sido contactado pelo Demandante por duas ou três vezes, em situações informais em que estiveram juntos. Referiu também que lhe enviou um e-mail com anexos com algumas publicações e dados sobre a questão dos títulos nacionais. Referiu ainda (minuto 10:45) que a pretensão do Sporting é ver reconhecida, numa determinada competição, o equivalente ao

atual Campeonato da 1.^a Liga e com isso aumentar o seu número de títulos nacionais de 1.^a divisão. Afirmou ainda (minuto 11:40) que o Secretário-Geral da Federação iniciou o processo de pesquisa nos arquivos da Federação e nos que estão fora da Federação, que não é um trabalho simples. Afirmou que as interpelações do Demandante eram interpelações normais de duas pessoas que têm uma relação pessoal saudável e num tom bastante informal. Referiu que se recorda de estar presente na reunião em que o Demandante apresentou documentação.

b) NUNO SARAIVA

A instâncias do Ilustre Mandatário do Demandante, referiu a testemunha (minuto 33:20) que a publicação do Demandante mais não é que uma manifestação de indignação da forma como a Demandada geriu o processo de reconhecimento ou não dos títulos de campeão nacional que o Sporting Clube de Portugal reclama como sendo seus. Sabe que o Demandante teve conversas informais e formais com o Dr. Tiago Craveiro no sentido de sensibilizar a Federação para esta reclamação. Durante praticamente um ano essas conversas ocorreram e em Dezembro de 2016, deram conta que tinha havido uma súbita alteração ao site da Demandada, na contabilização dos títulos, sem que tivesse sido dada qualquer justificação ao Sporting Clube de Portugal. Nessa decorrência, o Demandante indignou-se com aquilo que lhe pareceu ser um ato de “traição”.

c) PAULO ALMEIDA

A instâncias do Ilustre Mandatário do Demandante, a testemunha referiu (1:03:53 da gravação) que com a alteração ocorrida no site da Federação os campeonatos experimentais da Liga são colocados junto dos Campeonatos nacionais e os Campeonatos de Portugal junto da Taça de Portugal (...). Ao ser questionado pelo Presidente do Colégio Arbitral acerca da

forma como o Demandante falou sobre o assunto em discussão nos autos referiu (1:15:11) que não podia adjetivar, que acha que ele sente que o Sporting tem razão nos quatro títulos, mas que não estava aborrecido e não fez qualquer comentário depreciativo à Federação.

d) BRUNO DE CARVALHO

O Demandante referiu no seu depoimento (minuto 03:38), que em 2016, após ter falado com o Dr. Tiago Craveiro, lhe enviou uma exposição sobre a situação dos títulos: sobre o Campeonato de Portugal, sobre a Liga Experimental, com uma série de informação e pediu para a Federação tomar uma decisão. Uns meses depois ligou para o Dr. Tiago Craveiro a perguntar como é que estava porque estranhou o silêncio, ao que lhe foi dito que aquilo estava uma grande confusão, que não conseguiam perceber os títulos do Benfica quanto mais este assunto, e pediu-lhe mais algum tempo. Passado quase um ano a Federação decidiu responder via site, uma vez que fez uma atualização no site onde coloca os Campeonatos de Portugal como antecessor da Taça de Portugal, o que o Demandante considerou uma falta de respeito e uma cobardia, uma vez que não foi dada uma resposta formal ao Sporting na pessoa do Presidente. Refere ainda que a atualização não está bem-feita, uma vez que, num lado é referido que o Campeonato de Portugal é o antecessor da Taça de Portugal e noutro que era quem determinava os campeões nacionais, pelo que é uma incompetência não se responder dentro de prazos às pessoas, uma incompetência porque o site diz duas coisas distintas e é um ato de desprezo, desrespeito e cobardia responder via site e não de forma formal.

Refere, igualmente, que 22 meses depois obtiveram a primeira resposta formal (minuto 09:30).

A instâncias da Ilustre Mandatária da Demandada (minuto 21:25) referiu que uma coisa é chamar alguém de cobarde e outra coisa é ter um ato de cobardia, sendo que mais adiante

(minuto 22:50) refere que a resposta via site, o ato em si foi um ato de cobardia e de incompetência.

A minutos 48 do seu depoimento referiu que o que pretendeu com a publicação no Facebook foi tornar público que a Federação Portuguesa de Futebol desrespeitou o Sporting Clube de Portugal e o seu Presidente, desrespeitou a história do futebol.

6 Motivação da Fundamentação de Facto

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes do processo disciplinar n.º 98-16/17, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

Nos termos do preceituado no citado artigo 607º, n.º 1 do CPC, aplicável “ex vi” do artigo 1.º CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal preceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência (seja a prova testemunhal ou outra) é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre “*quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei*” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

*

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta da consulta do site da Demandada, nomeadamente da notícia constante do link <http://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/10771>, bem como do documento junto pelo Demandante com o seu requerimento de arbitragem como doc. 0.
2. Resulta da consulta do site da Demandada, nomeadamente da notícia constante do link <http://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/10771>
3. Resulta do processo disciplinar, bem como do documento junto pelo Demandante com o seu requerimento de arbitragem como doc. 0.
4. Resulta do processo disciplinar, bem como das declarações prestadas pelo Demandante.
5. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.
6. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.
7. Resulta do processo disciplinar, bem como das declarações prestadas pelo Demandante.
8. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.
9. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar.

10. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, bem como do depoimento da testemunha Paulo Almeida e do Demandante.
11. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, bem como do depoimento das testemunhas Paulo Almeida e Nuno Saraiva, e ainda das declarações do Demandante.
12. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente e com especial relevância para o doc. 4 junto com o requerimento de arbitragem.
13. Resulta do processo disciplinar e dos presentes autos, do depoimento da testemunha Nuno Saraiva, bem como das declarações do Demandante.
14. Resulta do processo disciplinar e dos presentes autos, bem como das declarações do Demandante.
15. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, bem como do depoimento das testemunhas Paulo Almeida e Nuno Saraiva, bem como das declarações do Demandante.
16. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente e com especial relevância para os docs. 7 e 8 juntos com o requerimento de arbitragem.
17. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente e com especial relevância para os docs. 7 e 8 juntos com o requerimento de arbitragem.
18. Resulta do processo disciplinar, bem como do depoimento das testemunhas Paulo Almeida e Nuno Saraiva.
19. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar, bem como do depoimento da testemunha Paulo Almeida e do Demandante.

20. Resulta dos documentos juntos ao processo disciplinar e dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente e com especial relevância para o doc. 5 junto com o requerimento de arbitragem.
21. Consta do processo disciplinar.

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

7 Apreciação da Matéria de Direito

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, olhar à vertente jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) A nulidade da nomeação de instrutor;
- b) A circunstância de saber se a decisão recorrida valorou da forma correta a publicação do Demandante e a subsunção à norma punitiva feita pelo Conselho de Disciplina da FPF;
- c) A graduação da sanção e as circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis.

7.1 Da nulidade da nomeação de instrutor

Em primeiro lugar, o Demandante alega que o processo é inválido, uma vez que a nomeação de instrutor por parte da Coordenadora da Comissão de Instrução Disciplinar (“CID”) da FPF é nula.

Ora, conforme referido pela Demandada e resulta da matéria dada como provada, a “CID” foi criada por deliberação da Direção da FPF, em reunião de 04.10.2016, sendo essa Deliberação é consultável no *site* oficial da Demandada, no link: <http://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-not%C3%ADcias/Not%C3%ADcia/news/10771>.

Nessa mesma deliberação, a Direção da Demandada delegou os poderes que lhe foram atribuídos através do Regulamento Disciplinar em matéria de instrução de processos disciplinares (incluindo o poder de nomear instrutor para os processos), conforme se pode ler no link acima indicado, sendo que a criação da Comissão de Instrução Disciplinar tinha, entre outros, como objetivo que *“os elementos da referida comissão tenham como incumbência a instrução de processos de averiguações e disciplinares, no âmbito das competições não profissionais. (...)”*.

Tais poderes não são indelegáveis porquanto não correspondem à globalidade dos poderes da Direção, não são poderes suscetíveis de serem exercidos sobre o próprio delegado e não são poderes a exercer pelo delegado fora do âmbito da respetiva competência territorial (cfr. artigo 45.º do CPA).

Por outro lado, a “CID” é tão-somente uma designação dada a um conjunto de funcionários e prestadores de serviços da Federação Portuguesa de Futebol (agentes administrativos, para estes efeitos) a quem foram atribuídas tarefas e funções de instrução de processos

disciplinares, originariamente pertencentes à Direcção da Federação Portuguesa de Futebol.

Isto significa que a “CID” não é um órgão administrativo, porquanto não é um centro institucionalizado titular de poderes e deveres para efeitos da prática de atos jurídicos imputáveis à pessoa coletiva (cfr. artigo 20.º, n.º 1 do CPA).

Ou seja, o poder disciplinar cabe ao órgão da Demandada que é o Conselho de Disciplina (artigo 43.º do RJFD) e não à CID, e são os atos praticados pelo Conselho de Disciplina que são imputáveis à pessoa coletiva Federação Portuguesa de Futebol e não os atos praticados pela CID.

Assim sendo, não nos parece que assista razão ao Demandante quando este refere que a nomeação de instrutor é nula.

Ainda que assim não fosse, não podemos deixar de acompanhar a Demandada quando esta refere que estaríamos perante uma incompetência relativa, geradora de anulabilidade do ato de nomeação, sendo que os atos anuláveis são sanáveis pelo decurso do prazo de impugnação do mesmo, isto é, 3 meses (artigo 58.º, n.º 1, b) do CPTA).

Ora, tendo o ato que o Demandante coloca em causa sido praticado a 28 de Dezembro de 2016, o prazo de impugnação contenciosa há muito que teria caducado e o ato anulável cristalizou-se na ordem jurídica.

Acresce que caso o ato decisório fosse anulável, poderia ainda ser aplicado o artigo 163.º, n.º 5 do CPA.

Com efeito, prescreve essa disposição legal que *“5 - Não se produz o efeito anulatório quando: (...) c) Se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo.”*

Assim sendo, e tendo em conta que o conteúdo do ato decisório seria o mesmo, ainda que se considerasse existir um vício, este vício não produziria efeitos anulatórios ⁽²⁾.

Trata-se da *“desconsideração de uma certa ilegalidade, de modo a que se possa aproveitar o acto praticado sob a sua invocação, no casos em que se pode concluir “sem margem para dúvidas” que tal ilegalidade acabou por ser irrelevante para o sentido do ato, isto é, se pode concluir, com toda a segurança, que, de qualquer modo, e arreada a ilegalidade em causa, o acto sempre teria o mesmo conteúdo”* – ⁽³⁾.

7.2 Da publicação efetuada e da subsunção à norma punitiva

Vejamos, agora, se existe efetivamente uma infração por parte do Demandante e, caso a resposta seja afirmativa, se a norma aplicada ao tipo de infração será a adequada para sancionar o tipo de comportamento aqui em exame.

² Nesse sentido, vide Carlos José Batalhão, *Novo Código do Procedimento Administrativo – Notas Práticas e Jurisprudência*, Porto Editora, Porto, 2015, anotação ao artigo 163.º, pág. 253: *“O n.º 5 vem consagrar o que a jurisprudência há muito adoptou, a esse do aproveitamento do acto, admitindo a possibilidade de não produção de efeitos anulatórios em certos casos em que a administração não tenha “escolha” ou o fim da norma violada tenha sido alcançado (apesar da sua violação) ”*. No mesmo sentido, cfr., ainda, Paulo Otero, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2016, p. 630.

³ Cfr. Carlos José Batalhão, ob. e loc. citados.

Dir-se-á, desde já, que na sanção disciplinar, e à semelhança do que acontece em direito penal, *o quid* de ilícito traduz o comportamento não querido pelo ordenamento jurídico.

Como refere Eduardo Correia: "(..) na medida em que as penas disciplinares são um mal infligido a um agente, devem (..) em tudo quanto não esteja expressamente regulado, aplicar-se os princípios que garantem e defendem o indivíduo contra todo o poder punitivo (...)" ⁽⁴⁾

Igualmente Beza dos Santos sustenta que "(..) As sanções disciplinares têm fins idênticos aos das penas crimes; são, por isso, verdadeiras penas: como elas reprovam e procuram prevenir faltas idênticas por parte de quem quer que seja obrigado a deveres disciplinares e essencialmente daquele que os violou. (..) aquelas sanções têm essencialmente em vista o interesse da função que defendem, e a sua actuação repressiva e preventiva é condicionada pelo interesse dessa função, por aquilo que mais convenha ao seu desempenho actual ou futuro (..) No que não seja essencialmente previsto na legislação disciplinar ou desviado pela estrutura específica do respectivo ilícito, há que aplicar a este e seus efeitos as normas do direito criminal comum. (..)" ⁽⁵⁾

Contudo, **diversamente da técnica da descrição tipificada** do comportamento não querido pela norma, própria do ilícito penal, cfr. art.º 1º Código Penal, o ilícito disciplinar tende a seguir a técnica da **descrição normativa do desvalor de ação e de resultado** mediante a adopção de **conceitos** juridicamente expressivos do conteúdo do comportamento não querido pela norma e, portanto, vinculativos.

⁴ Eduardo Correia, Direito Criminal, I, Almedina/1971, pág. 37.

⁵ José Beza dos Santos, Ensaio sobre a introdução ao direito criminal, Atlântida Editora SARL/1968, págs.113 e 116.

O que não significa que o princípio da legalidade e consequente função garantística de direitos subjectivos esteja arredada do direito sancionatório disciplinar.

Assim, em sede disciplinar, o facto pode não assumir qualidade jurídica de facto típico quando tal densificação normativa não exista, ao contrário do regime normativo de natureza criminal, em que a hipótese legal contém a descrição do comportamento não querido pela norma, o chamado “*tipo de ilícito*” (conceito de crime – facto típico, ilícito e culposo), mas não pode deixar de existir factualidade ilícita e culposa que traduza o desvalor de ação e de resultado reportados às previsões normativas de ilícito disciplinar, individualizada na materialidade e real existência dos eventos comportamentais imputados subjetiva e objetivamente ao arguido. (6)

*

Passa, assim, por **dois planos** a operação de subsunção da factualidade provada ao **conceito normativo** de infração disciplinar previsto na norma, em ordem a aplicar ao caso concreto a consequência jurídica sancionatória definida:

- a) em **primeiro lugar** pela interpretação e definição de **conteúdo dos conceitos normativos** que consubstanciam o ilícito previsto na norma disciplinar;
- b) e, em **segundo lugar**, pelo juízo de integração ou inclusão **dos factos provados** na previsão normativa aplicável e consequente concretização dos referidos conceitos normativos.

Uma vez estabilizados os factos definidos na acusação, em função da observância do princípio do contraditório resultante da defesa e da prova produzida em audiência, a lei

⁶ Paulo Veiga e Moura/Cátia Arrimar, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, V-1º, Coimbra Editora/2014, págs. 543/545.

confere à autoridade administrativa no exercício da competência disciplinar uma margem de livre apreciação, subsunção e decisão, operações todas elas jurisdicionalmente sindicáveis no que concerne à definição do efeito jurídico no caso concreto (validade do ato), v.g. quanto à existência material dos pressupostos de facto. (7)

*

No âmbito do processo disciplinar de cuja decisão se recorre, o Demandante foi condenado pela alegada prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 123.º n.º 1 do RD, segundo o qual *“O dirigente de clube que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.”*

O Conselho de Disciplina (CD) da Demandada condenou o Demandante pelo preenchimento daquele ilícito tendo por base a publicação efetuada por este na rede social Facebook no dia 16/12/2016 e na qual se pronunciou acerca da atualização os títulos nacionais de campeão nacional de futebol.

⁷ Mário Esteves de Oliveira, Lições de Direito Administrativo - FDL/1980, págs.621 e 787; Bernardo Diniz de Ayala, O défice de controlo judicial da margem de livre decisão administrativa, Lex/1995, pág. 91

Comecemos, pois, por analisar se as expressões proferidas se podem comportar dentro de um juízo de censura da forma como o CD da FPF tratou a questão colocada pelo Demandante.

Antes de mais importa lembrar o conteúdo do artigo 123.º do RDLFPF:

Artigo 123.º

Ameaças, injúrias e ofensas à reputação

- 1. O dirigente de clube que dirigindo-se a terceiros ou ao visado, imputar por palavras à FPF, às suas atividades estatutárias, a órgãos sociais, a comissões, a sócios ordinários, a delegados da FPF, a árbitros, a observadores de árbitros, a cronometristas, a outro clube e aos respetivos membros, dirigentes, colaboradores ou empregados e a outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre eles um juízo, ofensivos da sua honra, consideração ou dignidade é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa a fixar entre 3 e 8 UC.*
- 2. O dirigente de clube que, atuando concertadamente com outro agente desportivo, tente forçar qualquer elemento da equipa de arbitragem ou outro agente desportivo através de intimidação, durante o decorrer de um jogo, a praticar determinado ato, ou a abster-se de o fazer, é sancionado com suspensão de 2 meses a 1 ano e multa a fixar entre 4 e 10 UC.*
- 3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das sanções de suspensão são elevados ao dobro.*

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: «(...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O

agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

Isto dito:

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior.

Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Com efeito, existem margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP).

Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações.

Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito da Demandada e dos seus dirigentes ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP:

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados.

Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Acompanhando o acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽⁸⁾ diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências».*

⁸ In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

Ora, na determinação dos elementos objetivos decorrentes da «difamação» importará atender ao contexto em que os factos ou juízos pretensamente atentatórios da “honra ou consideração” são produzidos (⁹).

Nas sociedades democráticas e abertas, como aquela em que vivemos, o direito à crítica é um dos mais importantes desdobramentos da liberdade de expressão. A respeito da liberdade de imprensa, sustenta o Prof. Costa Andrade no seu estudo “Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal” que, na medida em que não seja ultrapassado o âmbito da crítica objetiva, caem fora da tipicidade de incriminações como a difamação, *“os juízos de apreciação e valoração crítica vertidos sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, etc. ou sobre prestações conseguidas nos domínios do desporto e do espectáculo”*, e bem assim sobre os atos da administração pública, as sentenças e despachos dos juízes, as promoções do Ministério Público, as decisões e o desempenho político dos órgãos de soberania.

⁹ Escreve Cuello Calon, que para apreciar se os factos, palavras e escritos são injuriosos será de ter em conta os antecedentes do facto, o lugar, ocasião, qualidade, cultura e relações entre ofendido e agente, de modo que factos, palavras e escritos que em determinados casos ou circunstâncias se reputam gravemente injuriosos, podem noutros não se considerar ofensivos ou tão somente constitutivos de injúria leve.- Cfr. “Derecho Penal, Parte Especial”, pág. 651.

Também o Prof. José Faria Costa alerta para que «o cerne da determinação dos elementos objetivos se tem sempre de fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização. Reside, pois, aqui, um dos elementos mais importantes para, repete-se, a correcta determinação dos elementos objetivos do tipo». - Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo I, pág. 612.

No mesmo sentido, ainda, entre outros, o Ac. Rel. de Coimbra, de 05.06.2002, Proc. n.º 1480/02, in www.dgsi.pt.

Desenvolvendo o seu pensamento, o Prof. Costa Andrade vai ao ponto de considerar que *“são ainda de levar à conta da atipicidade, os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do autor da obra ou da prestação em exame. Agora, porém, pressuposto que a valoração crítica seja ainda adequada aos pertinentes dados de facto, sc. à prestação objetiva sob escrutínio ... Nesta linha, o crítico que estigmatizar uma acusação como «persecutória» ou «iníqua» pode igualmente assumir que o seu agente, normalmente um magistrado do Ministério Público teve, naquele processo, uma conduta «persecutória» e «iníqua» ou que ele foi, em concreto «persecutório» ou «iníquo». ... Nestas constelações típicas está já presente uma irreduzível afronta à exigência de consideração e respeito da pessoa, vale dizer uma ofensa à honra. Trata-se, em qualquer caso, de sacrifícios ainda cobertos pela liberdade de crítica objetiva, não devendo ser levados à conta de lesões típicas”*.

Defende que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que considera certa, refere: *“o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”*.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do arguido e direito ao bom nome e consideração social da Federação e dos seus dirigentes – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do arguido em assegurar a liberdade de expressão.

O exercício do direito de crítica, inserido no mais amplo direito de liberdade de expressão - pode valer como causa justificativa, em termos disciplinares, de quaisquer ofensas à honra que o exercício daqueles direitos seja, porventura, portador, tendo em consideração o dito princípio da ponderação de interesses, estando por isso excluída a ilicitude da conduta do arguido, quando “praticado no exercício de um direito” ⁽¹⁰⁾ ou na consideração do Prof. Costa Andrade, de exclusão da tipicidade.

Por outro lado, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽¹¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: «a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos» ⁽¹²⁾.

Ora, no caso em apreço, o Demandante foi surpreendido pela alteração ocorrida no *site* da Demandada, sendo que na altura se encontrava a aguardar resposta ou comentário relativamente à exposição que tinha apresentado, sendo que é a conduta da Demandada, que pura e simplesmente atualizou o site, sem mais, que o Demandante pretendeu criticar.

E não nos parece que, neste caso, o exercício do direito do Demandante à crítica e à indignação tenha colidido com o direito da Demandada e dos seus dirigentes ao bom nome e reputação.

¹⁰ Cfr. artigo 31.º, n.º 2 alínea b) do Código Penal.

¹¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

¹² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

Ao criticar, asperamente, é certo, “a atitude da FPF de atualizar (...) o seu site” e dizendo que esse procedimento, *“desrespeitando a verdade e a história, demonstra a incompetência e a cobardia dos seus dirigentes”* como fez o Demandante, salvo o devido respeito por entendimento distinto, teve-se em vista lançar uma crítica, suportada factualmente na actuação da Federação Portuguesa de Futebol, às concretas pessoas, no caso, os responsáveis pela atualização do referido site, sendo que na ausência de outros factos para além da dita frase (mesmo que integrada no resto do texto, nomeadamente, que *“O tempo dos portugueses corajosos, inteligentes, justos e responsáveis já lá vai. Agora esses são só os cidadãos comuns, tendo ficado o dirigismo máximo desportivo entregue ao oposto, o que muito nos deve entristecer e envergonhar”*), a crítica restringe-se à atuação circunscrita, não às pessoas em causa.

Para que as afirmações proferidas pudessem constituir uma crítica difamatória por atingir a honra dos visados, do ponto de vista fáctico-objetivo, fáctico-subjetivo e normativo-social, nos termos supra referidos, deveria o procedimento disciplinar evidenciar matéria de facto donde se pudesse concluir em critério de proporcionalidade, necessidade e adequação, relevando o contexto em que as expressões em causa foram proferidas, que a crítica à atuação dos visados incorporava também a afetação da respetiva reputação social.

Aliás, no caso aqui em apreço, revendo os depoimentos prestados em sede de audiência no âmbito dos presentes autos, verificamos que todas as testemunhas têm a convicção que as afirmações tecidas pelo Demandante não foram proferidas com qualquer sentido injurioso ou ofensivo.

Desde logo, no depoimento do representante da Demandada, Tiago Craveiro, não é possível descortinar que a publicação tenha sido considerada como um ataque ou ofensa à Demandada e seus dirigentes, mas antes como uma forma de expressão cáustica.

Por sua vez, a testemunha Nuno Saraiva referiu que a publicação do Demandante mais não é que uma manifestação de indignação da forma como a Demandada geriu o processo de reconhecimento ou não dos títulos de campeão nacional que o Sporting Clube de Portugal reclama como sendo seus.

Também a testemunha Paulo Almeida referiu no seu depoimento que o Demandante não estava aborrecido e não fez qualquer comentário depreciativo à Federação.

Finalmente, o Demandante referiu no seu depoimento que uma coisa é chamar alguém de covarde e outra coisa é ter um ato de cobardia, considerando, ainda, que a resposta via site se tratou de um ato em si de cobardia e de incompetência.

E, aqui chegados, importa referir que o princípio da livre apreciação da prova consubstancia-se na não sujeição do julgador às regras rígidas da prova tarifada, o que não significa que a atividade de valoração da prova seja arbitrária, pois está vinculada à busca da verdade, sendo limitada pelas regras da experiência comum e por algumas restrições legais. Esse princípio concede ao julgador uma margem de discricionariedade na formação do seu juízo de valor, mas que deverá ser capaz de fundamentar de modo lógico e racional. ⁽¹³⁾

¹³ A este propósito *vide* entre outros, MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, 2009, 17.ª edição, pp. 354.

Assim, concorda-se com o Demandante quando refere que as suas declarações, tendo uma base factual real, são o exercício de um legítimo direito de criticar factos que, na sua opinião, são contrários ao que deveria ter sido a actuação da Federação Portuguesa de Futebol.

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão incidente sobre factos existentes.

Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

Em qualquer caso, o que ficou expresso na publicação do Facebook foi a opinião e a interpretação dos factos por parte do Demandante, que não são mais do que a sua perceção da realidade, mesmo que tal não tenha correspondência com os factos apurados em sede de contagem dos títulos de campeão nacional.

Como o próprio Demandante refere no seu requerimento inicial, teceu aquelas afirmações suportado em factos históricos e no que considera ser um desrespeito por quem os deveria preservar e honrar, mas sobretudo desmotivado pelo modo de agir, factualmente comprovado, dos responsáveis federativos, uma vez que esperava vir a obter algum tipo de resposta acerca da sua pretensão, sendo que para o efeito insistiu por diversas vezes no sentido de obter algum comentário ou decisão.

Fazendo a devida transposição para a atividade política, sem se olvidar que “o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva”, *“Não podem considerar-se ilícitos os artigos de opinião que – embora redigidos de forma mordaz, contundente e desprimorosa, se situam no cerne do debate e crítica à acção política e governativa, traduzindo essencialmente juízos valorativos profundamente negativos sobre a capacidade e idoneidade política do visado - podendo este escrutínio público envolver a formulação de juízos valorativos claramente críticos e negativos e, conseqüentemente, implicar prejuízo à imagem do político visado como homem de Estado junto dos eleitores, sem que tal configure ilícita violação de direitos de personalidade”* – cfr. Ac. do TJ de 13.07.2017 no processo 1405/07.1TCSNT.L1.S1.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer ao Demandante o direito de crítica da conduta da Demandada, sendo que não se nos afigura que a sua publicação contenha expressões ofensivas da honra e consideração da Demandada e dos seus dirigentes que possam ser consideradas como uma infração disciplinar.

As afirmações proferidas na publicação em análise não tiveram como intenção rebaixar ou humilhar a Demandada ou qualquer dos seus dirigentes, sendo antes uma crítica dura relativa à conduta e conseqüente decisão no que concerne a interesses que o Demandante representa. Não existiu, portanto, qualquer ofensa gratuita e que se possa reputar de inaceitável, mas antes um juízo de valor devidamente fundamentado nas condutas da Demandada e que nunca foram por esta negadas.

Os juízos formulados pelo Demandante, proferidos no contexto em que foram, não são integradores do tipo legal objetivo do ilícito disciplinar em causa, porquanto as afirmações em causa foram publicadas no contexto da defesa dos interesses do clube e sociedade desportiva de que o Demandante é legal representante e da omissão / actuação da Federação Portuguesa de Futebol face à iniciativa que havia sido por si tomada quanto à clarificação história dos títulos de campeão nacional.

Pelo que o exercício das liberdades de expressão e de crítica foi feito em condições legítimas, não devendo merecer censura disciplinar.

Uma última nota para o facto de que, como é sabido, a tendência predominante na nossa jurisprudência foi, durante longos anos, a de claramente privilegiar, no caso de conflito de direitos, os direitos fundamentais individuais - à honra, ao bom nome e reputação, vistos como ligados à própria dignidade da pessoa humana - sobre o exercício do direito de liberdade de imprensa ou, mesmo de uma forma genérica, da liberdade de expressão - *continuando o entendimento, que já vinha de longe, de que, por regra, a ofensa à honra (e usamos esta palavra em sentido lato, abrangendo o que a lei, sem uniformidade terminológica, chama “honra”, “honra e bom nome”, “reputação”, “consideração” e “crédito”) integrava um acto ilícito a demandar, consoante os casos, sanção criminal, indemnização ou ambas.*

A regra seria a afirmação daquele direito, que só cederia, em casos justificados, que, doutrina e jurisprudência, se encarregaram de ir precisando.

Outrossim, nos casos em que a cedência recíproca não resolvesse a questão, havia que dar preferência à honra porque integrante de direito de personalidade (Ac. de 30/6/2011, proferido pelo STJ no Processo n.º 1272/04.7TBBCL.G1.S1). ”

Simplemente – como dá nota este mesmo aresto:

“Foram, entretanto, proferidas muitas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sobre a matéria.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não tutela, no plano geral, o direito à honra.

Não o ignora no artigo 10.º, n.º2, mas a propósito das restrições à liberdade de expressão.

Esta construção levou aquele Tribunal a seguir um caminho inverso ao que vinham seguindo, habitualmente, os Tribunais Portugueses. Não partia já da tutela da honra, situando-se, depois, nas suas ressalvas, mas partia antes da liberdade de expressão, situando-se, depois, na apreciação das suas restrições, constantes daquele artigo 10.º, n.º2.

E vem proferindo múltiplas decisões cujo entendimento, mantido de forma constante, vem assentando, essencialmente, no seguinte:

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa;

As exceções constantes deste n.º2 devem ser interpretadas de modo restrito;

Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.

Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” - devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas;

Tal entendimento tem levado a que este Tribunal Europeu, considerando expressões inseridas em peças jornalísticas ou outras ainda dentro dos limites da liberdade de expressão, venha condenando os Estados por os respectivos tribunais internos terem condenado os autores ou, em geral, os responsáveis por elas.”

Esta complexa e controversa questão – da articulação ou formulação de critérios operativos de concordância prática entre direitos e valores constitucionalmente tutelados – foi muito recentemente - abordada no *Ac. de 6/9/2016*, proferido pelo STJ no Processo 60/09.9TCFUN.L1.S1, para o qual, pelo seu interesse e relevância, nos permitimos remeter.

Pode, deste modo, considerar-se que a jurisprudência recente do nosso Supremo Tribunal de Justiça vem realizando uma *reponderação* relativamente à *tradicional visão* acerca do critério de resolução dos *conflitos entre direitos fundamentais individuais e liberdade de expressão*, que conferia aprioristicamente precedência ao direito individual à honra e bom nome – procurando valorar adequadamente as circunstâncias do caso e ponderar a interpretação feita, de modo qualificado, pelo TEDH - órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vinculam o Estado Português; e tendo, por outro lado, também em conta a dimensão objetiva e institucional subjacente à liberdade de expressão - que não pode deixar de ser considerada, sempre que se determina o âmbito de proteção da norma constitucional que consagra este tipo de liberdade: com efeito, o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido não é outro senão o da formação de uma opinião sem a qual se não concebe o correto funcionamento da democracia.

Assim – tomando, conforme a metodologia adotada pelos Acórdãos citados, como *padrão de referência* a jurisprudência do TEDH, – poderá considerar-se que a qualificação como disciplinarmente ilícitas das afirmações concretas do Demandante, se pode enquadrar no âmbito do § 2º do art.º 10º da Convenção, determinando se tal ingerência na liberdade de expressão – expressa na condenação proferida nos autos - se pode ter por legalmente prevista, visando um ou mais fins legítimos, tal como emergem da norma, e se ela se impõe como necessária numa sociedade democrática, como via para atingir tais fins?

Ora, a publicação em causa via Facebook situa-se no **cerne do debate e crítica à ação dos dirigentes desportivos**, traduzindo, essencialmente, um **juízo valorativo negativo sobre a respetiva actividade** – e não propriamente *imputações pessoais* específicas e determinadas.

Afigura-se que – **atentos os precedentes jurisprudenciais do TEDH** - ser possível, num *juízo de prognose*, admitir como muito provável que, se a questão lhe viesse a ser colocada, tal órgão jurisdicional entenderia que, nos presentes autos, *a forma mordaz e contundente da crítica formulada, com uma carga desprimorosa para a actuação dos dirigentes da FPF, enquanto titulares de relevante cargos, se situaria ainda dentro dos limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão.*

Na verdade, o TEDH vem entendendo que – particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica políticas - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a *discordância respeitosa, a crítica puramente objetiva e moldada pela elevação do debate* – mas também a *crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da ação e capacidades do visado no plano da ação política* – justificando a necessidade de uma *particular tolerância*

deste às opiniões adversas que *criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas.*

Considera-se, por outro lado, que, na especificidade do caso dos autos, este entendimento acerca deste nível de *compatibilização ou concordância prática* dos direitos fundamentais em confronto **não envolve violação de normas constitucionais**, não implicando nomeadamente a *desproporcional afetação do direito à honra e bom nome da FPF e dos seus dirigentes*: para esta convicção contribui, desde logo, a circunstância de a publicação em causa ser um **artigo de opinião e crítica**, envolvendo **essencialmente um juízo e apreciação valorativa** de uma concreta da Federação Portuguesa de Futebol, escrutinando, de forma mordaz e implacável, aspetos de essencial relevância para a vida desportiva – implicando apreciação fortemente negativa quanto a **temas situados no núcleo duro da atividade do dirigismo desportivo** (o número de campeonatos nacionais de que cada clube é detentor).

Ora, neste âmbito, as exigências de uma sociedade democrática e aberta não se coadunam com a imposição de restrições formais ao exercício da atividade de escrutínio e crítica, de modo a tornar lícitos apenas os juízos críticos da capacidade e idoneidade do dirigismo desportivo dos visados quando formulados *com elevação, de forma correta e objetiva* - não podendo erigir-se, neste âmbito, *impedimentos ou discriminações* ao modo como é exercida a liberdade de expressão e opinião que poderiam funcionar, em última análise, como formas *atípicas ou subliminares de censura*, vedadas pelo art. 37º da Lei Fundamental.

Por outro lado, a eventual afetação ou prejuízo da imagem da FPF e seus dirigentes que possa decorrer do exercício do direito de opinião e crítica, essencial ao funcionamento da própria democracia, *é estritamente consequencial* ao exercício desta, **não podendo arvorar-**

se tal afetação do prestígio dos dirigentes perante os cidadãos em afetação de direitos individuais ou pessoais fundamentais dos visados.

Considera-se, deste modo, também por estas razões, que não pode qualificar-se como disciplinarmente ilícita a publicação efetuada pelo Demandante, por as apreciações e juízos valorativos nela contidos, negativos e expressos de forma contundente, referentes a um tema muito importante da atividade desportiva e para o clube de que o Demandante é Presidente, não atentarem desproporcionalmente contra os direitos individuais de personalidade da FPF e dos seus dirigentes.

E nem se argumente que sobre o Demandante, enquanto investido nesse cargo de Presidente intenderia um especial dever de zelo quanto ao cumprimento escrupuloso das normas disciplinares em questão. É que, no caso, precisamente os interesses em questão, materializados nas actuações concretas *sub judice* do Demandante e da Demandada relativos à história dos títulos de campeão nacional que respeitam a ambos, sem distinção, fazem que inexistam cânones particulares ou específicos que desdigam os termos da harmonização a que chegamos dos referidos momentos normativos conflitantes.

7.3 Da incorreta determinação e graduação da medida da sanção

Considerando este Colégio que a conduta do Demandante é lícita e que, como tal, não deve ser disciplinarmente censurada, está prejudicada a questão da determinação e graduação da medida da sanção.

8 Decisão

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se procedente o recurso, e, em consequência, revoga-se a decisão recorrida.

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo (€30.000,01) em €4.890,00, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro e do art.º 530.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do art.º 80.º, alínea a), da LTAD, sufragando-se o entendimento expresso no despacho do Senhor Presidente do TAD no processo n.º 2/2015-TAD e aqui dado por integralmente reproduzido ⁽¹⁴⁾, quanto ao pedido de reconhecimento de isenção de custas.

¹⁴ *Despacho este cujo teor, para mais fácil enquadramento, aqui se reproduz quanto ao essencial: “(...) Dispõem as alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação que lhes foi dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, que “estão isentos de custas: f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;*

g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias.

Todavia, independentemente da questão de saber se, no presente litígio, a FPF está a atuar “exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável”, importa sublinhar que o regime de custas no Tribunal Arbitral do Desporto se encontra expressamente regulado na Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, sendo o Regulamento das Custas Processuais apenas aplicável a título subsidiário, nos termos do artigo 80.º, alínea b), da Lei do TAD. Relativamente à arbitragem necessária – como é o caso dos presentes autos - estabelece, com efeito, o artigo 76.º da Lei do TAD o seguinte:

1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

A questão das custas é, aliás, questão devidamente doutrinada no Acórdão do TCASul de 01.06.2017, proferido no Processo 57/17.5BECLSB e ainda no Processo n.º 163/17.6BCLSB dos quais dimana a seguinte doutrina (a que se adere):

“II – A Federação Portuguesa de Futebol não beneficia da isenção de custas prevista no art. 4.º n.º 1, al. g), do RCP, já que é uma pessoa colectiva de direito privado.

III – A actuação da Federação Portuguesa de Futebol que, no Tribunal Arbitral do Desporto (e também neste TCA Sul), litiga em defesa directa e imediata da legalidade

Da análise do texto da Lei do TAD, bem como da portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 76.º – a Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, entretanto publicada – resulta claro não se encontrar previsto qualquer regime de isenção de custas nos processos que correm os seus termos perante o TAD. Nada permite considerar estarmos em presença de um lapso do legislador ou de uma lacuna da lei, que justificaria recorrer, a título subsidiário, ao disposto no Regulamento das Custas Processuais, cujo artigo 2.º dispõe expressamente que o mesmo se aplica apenas “aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções”.

Pelo contrário. Sabendo-se que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD a este “Compete [...] conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, caso o legislador, em 2013, tivesse pretendido isentar as federações desportivas, as ligas profissionais e outras entidades desportivas do pagamento de custas tê-lo-ia certamente estabelecido de forma clara e inequívoca.

Ora, em sede de arbitragem necessária – que é, sobretudo, relevante para aquelas entidades – o que o legislador entendeu estabelecer, tanto nos artigos 76.º e 77.º da Lei do TAD, como na Portaria n.º 301/2015, foi precisamente o dever de serem liquidadas taxas de arbitragem e encargos pelas partes envolvidas. Não apenas a lei dispõe que a “taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado” (artigo 76.º, n.º 2), como refere expressamente que a “taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contra interessados (artigo 77.º, n.º 3). Integrando necessariamente uma das partes o elenco de “federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas”, resulta claro que o legislador não quis contemplar a possibilidade de isenção de custas.

Acresce que, tendo em conta, por um lado, que, de acordo com o disposto no artigo 76.º da Lei do TAD, o conceito de custas abrange não apenas a taxa de arbitragem, mas também os encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova e que, por outro lado, o TAD é, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, da sua lei constitutiva “... uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira”, reconhecer a possibilidade de isenção das federações desportivas, ligas profissionais ou outras entidades desportivas do pagamento da taxa de arbitragem, mas também dos encargos do processo arbitral, incluindo os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, significaria colocar em causa não apenas o funcionamento do TAD, mas a sua própria existência. Termos em que se indefere o requerido.”

do acórdão do respectivo Conselho de Disciplina, opondo-se à sua invalidação, e com a legitimidade geral que lhe confere o art. 10º n.ºs 1 e 9, do CPTA - ou seja, decorrente da autoria do referido acórdão -, não integra a previsão do art. 4º n.º 1, al. f), do RCP, pois aquela não litiga em defesa directa das atribuições que lhe estão especialmente cometidas pelo respectivo estatuto (promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, o ensino e a prática do futebol, em todas as suas variantes e competições) ou legislação que lhe é aplicável.”

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Notifique e cumram-se as outras diligências necessárias.

O presente acórdão, tirado por unanimidade, vai unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD.

Lisboa, 06 de Fevereiro de 2018

O Presidente,



Nuno Albuquerque